



PROCESSO Nº:	124842/2017
ASSUNTO:	Processo de monitoramento do TAG referente ao Contrato nº 13/2013 – obra de construção do COT da UFMT.
GESTOR:	Sra. JULIANA FIUSA FERRARI
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisor)

*Análise de defesa. Monitoramento do TAG  
referente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA*

Senhora Secretária,

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente ao Relatório de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016.

Este instrumento apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Como interveniente, o Ex-governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e o Consórcio Campus Universitário, inscrito no CNPJ sob o nº 17.664.768/0001-62, com sede localizada na Avenida Miguel Sutil, nº 8695, Edifício Centrus Tower, 2º andar, Bairro Duque de



Caxias, Cuiabá-MT, denominada COMPROMISSÁRIA/ CONTRATADA, pessoa jurídica representada pelo Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, CPF: 098.449.451-00 pelo Sr. Pedro Augusto Moreira da Silva, CPF: 209.403.41-20.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta Corte. Considerando que esta ocorreu em 26.02.2016, o final da vigência do TAG estava previsto para o dia 26.08.2017.

Em primeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (doc. digital 179532/2017), recomendou-se a anulação do TAG, uma vez que na obra em análise, são empregados recursos de origem federal, bem como o envio de cópia dos autos ao TCU, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição da República.

Ademais, recomendou-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 79872/2018), que determinou a análise meritória do cumprimento ou não do TAG celebrado perante este Tribunal de Contas.

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (doc. digital nº 203334/2018), recomendando a citação dos compromissários: Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, Ex-secretários de Estado das Cidades; Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e José Celso Dorileo Leite, Ex-secretários da Controladoria Geral do Estado, e da compromissária/contratada Consórcio Campus Universitário, para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

O Conselheiro Relator procedeu à citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais<sup>1</sup>, a fim de assegurar aos

<sup>1</sup> Documento digital nº 204936/2018



mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, referente ao relatório técnico elaborado pela Equipe da SECEX de Obras.

Por derradeiro, retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas oferecidas pelos compromissários.

## II. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUANDO DA ASSINATURA DO TAG

### 2.1. Dos compromissos firmados pela SECID

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a SECID não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

(...)

*IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;*

(...)

*VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

(...)

*X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;*

*XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;*



Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1.O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

## **2.1.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID<sup>2</sup>**

**2.1.1.1. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra.**

### **Resumo da análise inicial**

Deste modo, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da defesa**

Em sua defesa o gestor alegou que ainda que não tenha sido elaborado um Plano de Ação especificamente para a retomada do contrato, tomou todas as providências pertinentes para que a retomada da obra fosse feita. Desse modo, entende que, inobstante a não elaboração do plano de ação, houve um intenso esforço por parte da SECID para a retomada da obra

<sup>2</sup> Defesas análogas apresentadas pelos Srs. Wilson Pereira dos Santos (doc. digital nº 231459/2018), Eduardo Cairo Chiletto (doc. digital nº 222940/2018) e Juliana Ferrari (doc. digital nº 223342/2018)



com segurança técnica e administrativa, bem como, não houve prejuízos ao erário.

### **Análise de defesa**

O gestor reconheceu em sua defesa a não elaboração do Plano de Ação para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG.

Assim sendo, ratifica-se o **descumprimento do compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.1.1.2. Enviar relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste.**

### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



### **Da defesa**

Em sua defesa o gestor confirma o não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT, na periodicidade compromissada no TAG, mas justifica que tal atraso ocorreu em virtude dos constantes atrasos por parte das empresas no envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais. Relata ainda que nos meses em que houve o envio de um único relatório consolidado, não havia informações suficientes para a produção dos relatórios situacionais mensais.

### **Da análise de defesa**

Nas alegações trazidas pelo gestor, confirma-se a ausência do envio desses relatórios parciais de execução mensal, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG. A Compromissária informou ainda que houve atraso, por parte das empresas, do envio de informações para o fechamento das medições mensais; todavia, a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

Diante do exposto e do desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e ao envio dos relatórios parciais a esta Corte de Contas, ratifica-se o descumprimento da cláusula, em especial dos meses de junho, julho e agosto de 2016, e setembro e outubro de 2016, todos de responsabilidade do Ex-Secretário Eduardo Chiletto.

Assim sendo, ratifica-se o descumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) no mês subsequente, para acompanhamento da execução desde Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta.



**2.1.1.3. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.**

#### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor esclareceu que as pendências identificadas estão sendo sanadas a partir de uma revisão que está sendo efetuada em todo o Sistema Geo-Obras, ressaltando, ainda, que foi solicitada a abertura do referido sistema para a inserção da documentação pendente.

#### **Da análise de defesa**

No que concerne ao envio das informações pendentes para o Sistema Geo Obras, não foram inseridos no referido Sistema o 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos Aditivos ao Contrato 13/2013/SECOPA, bem como não foram inseridas as medições realizadas após março de 2017, portanto, além de não cumprir esta cláusula do TAG, restou também descumprido os prazos disciplinados pela Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal, que regula os documentos e prazos de inserção de documentos no Sistema Geo-Obras.

Ante o exposto, ratifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID **não cumpriu** o compromisso referente ao envio de



informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.1.1.4. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 dias (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento**

#### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou o cumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor alega que o cronograma financeiro para o pagamento de passivos relacionados a este contrato não foi elaborado haja vista que as medições e reajustes que se encontravam com pagamento em aberto dependiam da análise e aprovação da antiga fiscalização, para somente então serem enviados à análise desta fiscalização.



### Da análise de defesa

A presente obrigação imposta à Compromissária SECID consistia na **elaboração de um cronograma financeiro, para pagamento** dos reajustamentos contratuais e **de medição desta obra.**

Considerando que a partir da retomada da obra, ainda havia medições em aberto, a SECID tinha a obrigação de elaborar o referido documento.

Haja vista a não apresentação do cronograma financeiro, ratifica-se o **não cumprimento do compromisso firmado nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.1.1.5. Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado**

#### Resumo da análise inicial

Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento o dever de elaborar plano de providências, o qual deveria ter remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do TAG, pelos gestores da SECID, obrigação assumida por meio do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Em sua defesa o gestor esclareceu que a unidade de controle interno da SECID não encontrou nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato em apreço, razão pela qual não foi elaborado o plano de providências.



### **Análise de defesa**

Não procede a defesa apresentada pelo gestor, uma vez que consta nos autos o Relatório de Auditoria 0146/2014 da Controladoria Geral do Estado (doc. digital 231571/2018), referente ao Contrato 013/2013, apontando irregularidades na obra do COT da UFMT.

Ante o exposto, ratifica-se o **não cumprimento** dessa cláusula do TAG quanto à obrigação assumida por meio do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.1.1.6. Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado**

#### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Conforme se afere do Ofício 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, nos fora comunicado através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

Não obstante solicitamos à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluído a SECID no plano de trabalho 2018.



### Da análise de defesa

A Secretaria de Estado das Cidades, por força do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, deveria a partir da homologação deste Ajuste, ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal, o que ficou ajustado **para o exercício de 2016**.

Todavia, a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa, em 2017 e, mesmo assim, ainda, não se encontra, aderida ao mesmo.

Ante o exposto, **ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento pela SECID do compromisso estatuído pela Cláusula Quarta**, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### 2.2. Dos compromissos firmados pela CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO.

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a contratada, CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

*I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;*

*II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;*

*III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*



*IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;*

*V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;*

*VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;*

*VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;*

*(...)*

*XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.*

## **2.2.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO.<sup>3</sup>**

**2.2.1.1. Apresentar, para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo.**

### **Resumo da análise inicial**

Desta maneira, apesar de ter apresentado o cronograma para a retomada e conclusão da obra, não cumpriu os prazos propostos, razão pela qual considera-se **não cumprido o compromisso firmado no inciso I do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>3</sup>Doc. nº 222872/2018.



## DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Em sua defesa, o Consórcio responsável pela execução da obra esclareceu que apresentou para a aprovação da SECID o cronograma para conclusão dos serviços em 15/10/2015.

### Análise da Defesa

Conforme disposto no relatório preliminar, em que pese o Consórcio tenha apresentado formalmente o cronograma para conclusão da obra, não cumpriu com os prazos que ele mesmo propôs. Dessa forma, foram apresentados sucessivamente três cronogramas, vide fl. 100 do doc. digital 23644/2017, fl. 78 do doc. digital 236448/2017 e fls. 207 a 217 do doc. digital 236448/2017, porém, não foram cumpridos os prazos previstos para que a Compromissária do TAG efetivamente finalizasse a obra.

Todavia, considerando que a obrigação refere-se à apresentação de cronograma, e que o mesmo foi apresentado, sana-se o apontamento do relatório preliminar.

Ante o exposto, constata-se o cumprimento da obrigação assumida pela compromissária, por meio do inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.2. Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT.**

### Resumo da análise inicial

Ante o exposto, constata-se o **não cumprimento** do **compromisso firmado no inciso II, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de**



**Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da defesa**

Em sua defesa a Compromissária ressalta que apresentou o cronograma realinhado às fls. 75 a 83 do doc. digital 236488 em 25/07/2016.

### **Análise da Defesa**

No relatório preliminar, a equipe técnica deste Tribunal de Contas ressaltou que embora o consórcio tenha apresentado um cronograma realinhando, não cumpriu os prazos para conclusão da obra, tendo inclusive tais prazos serem objeto de aditivos autorizados pela SECID.

Ademais, o consórcio, até a presente data, não cumpriu os prazos para o término da obra, que ele mesmo propôs, quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Todavia, considerando que a obrigação refere-se à apresentação do cronograma realinhado, e que o mesmo foi apresentado, sana-se o apontamento do relatório preliminar.

Ante o exposto, **constata-se o cumprimento da obrigação assumida pelo consórcio construtor, por meio do inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.3. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra.**

### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se o descumprimento do compromisso assumido pela Contratada de executar as correções necessárias apontadas para que se obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme inciso III, item



2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da defesa**

O consórcio, em sua defesa, ressalta que executou somente de forma parcial, justificando a impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.

### **Da análise de defesa**

Inicialmente, insta esclarecer que o consórcio reconhece que não executou todos os serviços necessários para que ocorresse o recebimento definitivo da obra por parte do Estado.

Inobstante a justificativa do Consórcio Construtor de que a necessidade de revisão dos projetos impediu o término da obra, destaca-se que foi o próprio Consórcio que não cumpriu com os prazos que ele mesmo propôs para o término da obra.

Ademais, conforme demonstrado no relatório preliminar deste processo de monitoramento, a equipe técnica da SECID, responsável pela fiscalização da obra, comprovou nos seus relatórios situacionais, que apesar da necessidade de algumas revisões nos projetos, existiam serviços liberados para a execução pelo Consórcio que não foram executados.

Verificando os dados apresentados na tabela 1, excetuando os serviços que dependem de revisão de projetos e planilha, estava liberado para a execução no mês de maio um total acumulado de R\$ 897.927,10 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos). Contudo, o consórcio realizou apenas R\$ 253.245,04 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) desse total, que corresponde a um percentual de 28,2%.

Rel. Situacional de maio/2016 (pag. 76 do doc. digital 175410/2017)



Com relação aos serviços verificados no período de junho a agosto/2016, como os projetos estavam em fase de revisão, o consórcio focou seus esforços somente em re-serviços. Contudo, como haviam neste período serviços previstos em planilha passíveis de execução e medição e os mesmos não foram aproveitados/executados, foram abertos processos de multa em desfavor do consórcio por atraso na execução.

Rel. Situacional de junho a agosto/2016 (pag. 167 do doc. digital 175410/2017)

Quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte de Contas, a obra já contava com um percentual de aproximadamente 75% executado, e mesmos passados mais de três anos da assinatura do TAG a obra não foi concluída, causando enormes prejuízos à comunidade acadêmica, bem como à população do Estado de Mato Grosso, que após tanto tempo, ainda está impedida de usar esse espaço público ante ao não término da obra.

Ademais, competições esportivas que seriam sediadas no COT da UFMT, não puderam ser aí realizadas, ante ao não término da obra, como os Jogos Universitários Brasileiros – JUBs, que ocorreria em 02/11/2016, conforme relatado nos autos pelos fiscais da obra.

Ficou demonstrado nos autos, que desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte de Contas, o Consórcio Construtor não disponibilizou os equipamentos, materiais e funcionários necessários para a conclusão da obra, conforme relatado pelos fiscais da SECID:

Verifica-se que o consórcio não obteve êxito no atendimento do cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado ainda em 2015 e o que se percebe é que segundo o cronograma apresentado pelo consórcio e aprovado pela SECID a obra deveria estar com um percentual de execução de 76,83% ao final do mês de janeiro e estamos com 75,07%. Tal situação impacta a entrega da obra representando um atraso de 1,76% no contrato, até a medição de Janeiro/2016. Atualmente, nem insumos, nem equipamentos e não há equipe em quantidade suficiente para que a próxima meta definida seja atingida e o atual cronograma seja cumprido.

Rel. Situacional de março/2016 (pag. 22 do doc. digital 175409/2017)



**Justifique, sucintamente sua expectativa:** Desde a retomada da obra ocorrida em 20/10/2015 houveram diversos realinhamentos de cronograma em virtude dos atrasos verificados na execução. Estes atrasos inclusive, geraram a recomendação de aplicação de diversas multas, algumas já aplicadas outras ainda em fase recursal. Somado a estes atrasos, foram constatados valores a serem restituídos ao Estado em virtude de glosas de medições e acautelamentos para cobertura das garantias contratuais não apresentadas. Hoje, necessitam ser executados na obra serviços relacionados a pista de atletismo, pisos da edificação, cobertura metálica das torres dos banheiros, instalações elétricas da edificação, cisternas, serviços de acabamento da edificação e drenagem pluvial, serviços estes que totalizam o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, além de re-serviços já apontados e não atacados pelo consórcio. Estes serviços seriam plausíveis de serem executados caso houvesse o planejamento / execução da obra observando-se um ritmo acelerado (turnos dia e noite) e ampla disponibilidade de recursos e insumos para atender as frentes de trabalho. Porém, diante histórico apresentado pelo consórcio ao longo da obra e mais ainda após a sua retomada e assinatura do TAG, no que tange deficiência de planejamento, a falta de mão-de-obra, falta de insumos e a falta de equipamentos para atacar todas as frentes de serviços possíveis de forma concomitantes, levam a crer que a conclusão da obra dentro dos prazos disponibilizados pelo TAG se mostra tecnicamente improvável.

YGOR ASSAD DE LIMA - CREA-1200597605  
Elaboração por: Eng<sup>a</sup>

Relatório Gerencial para acompanhamento das obras fl. 13 do doc. digital  
236447/2017

Ante o exposto, **ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio Construtor, por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.4. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.**

#### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se o descumprimento do compromisso assumido pela Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

O consórcio, em sua defesa, ressalta que executou somente de forma parcial, justificando a impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.



## Análise de defesa

A presente obrigação versa sobre o dever da Compromissária Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.

Conforme já apontado no relatório preliminar deste processo de monitoramento de TAG, e de acordo com o Relatório Gerencial para acompanhamento das obras, elaborado pelo engenheiro fiscal da SECID, o Consórcio Campus Universitário deveria executar resserviços que foram apontados pela Contratante, no entanto, não houve qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar as correções:

**Justifique, sucintamente sua expectativa:** Desde a retomada da obra ocorrida em 20/10/2015 houveram diversos realinhamentos de cronograma em virtude dos atrasos verificados na execução. Estes atrasos inclusive, geraram a recomendação de aplicação de diversas multas, algumas já aplicadas outras ainda em fase recursal. Somado a estes atrasos, foram constatados valores a serem restituídos ao Estado em virtude de glosas de medições e acatamentos para cobertura das garantias contratuais não apresentadas. Hoje, necessitam ser executados na obra serviços relacionados a pista de atletismo, pisos da edificação, cobertura metálica das torres dos banheiros, instalações elétricas da edificação, cisternas, serviços de acabamento da edificação e drenagem pluvial, serviços estes que totalizam o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, além de re-serviços já apontados e não atacados pelo consórcio. Estes serviços seriam plausíveis de serem executados caso houvesse o planejamento / execução da obra observando-se um ritmo acelerado (turnos dia e noite) e ampla disponibilidade de recursos e insumos para atender as frentes de trabalho. Porém, diante histórico apresentado pelo consórcio ao longo da obra e mais ainda após a sua retomada e assinatura do TAG, no que tange deficiência de planejamento, a falta de mão-de-obra, falta de insumos e a falta de equipamentos para atacar todas as frentes de serviços possíveis de forma concomitantes, levam a crer que a conclusão da obra dentro dos prazos disponibilizados pelo TAG se mostra tecnicamente improvável.

YGOR ASSAD DE LIMA - CREA 1200597605  
Elaboração por: Eng<sup>a</sup>

Doc. digital 236447/2017 (fl. 13)

Ressalta-se que o contratado é obrigado, durante a execução contratual, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos exatos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

Ademais, foi exatamente isso que a empresa se comprometeu quando assinou o Termo de Ajustamento de Gestão nesta Casa, sendo inadmissível a empresa tentar se eximir de sua responsabilidade.

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.5. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e o contraditório.**

#### **Resumo da análise inicial**

O não cumprimento do compromisso de corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, conforme inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

O consórcio, em sua defesa, ressalta que executou somente de forma parcial, justificando a impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.

#### **Análise de defesa**

Conforme já apontado neste relatório técnico de defesa, a obrigatoriedade de corrigir todas as inconformidades na obra advém da própria legislação que rege as contratações públicas, em especial o art. 69 da Lei 8.666/1993.

Ademais, conforme apontado no Relatório Gerencial para Acompanhamento das Obras, houve desídia da empresa em realizar resserviços e avançar em frentes de serviços disponíveis:



2 – Desvios detectados no período – (Se aplicável)
2.1 FALTA DE RECURSOS (MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS)
2.2 NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
2.3 NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO DA PISTA DE ATLETISMO
2.4 VÁRIAS FRENTES DE TRABALHO DISPONÍVEIS NÃO ATACADAS
2.5 DESÍDIA DA EMPRESA EM REALIZAR RE-SERVIÇOS E AVANÇAR EM FRENTES DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS
2.6 EXISTEM VALORES A SEREM RESTITUIDOS AO ESTADO PELO CONSÓRCIO QUE IMPACTAM RECEBIMENTO DE MEDIÇÕES
2.7 PENDÊNCIAS NA RENOVAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Fl. 9 do doc. digital 236447/2017

Desta forma, ficou comprovado nos autos a morosidade do Consórcio em corrigir as inconformidades diagnosticadas, bem como, ausência de pessoal e materiais necessários à finalização da obra, tanto que passados mais de três anos da assinatura do TAG perante este Tribunal de Contas, a obra ainda não foi finalizada.

Ante o exposto, **ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **2.2.1.6. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização**

##### **Resumo da análise inicial**

Constata-se o **descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio Campus Universitário, por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da defesa**

Em sua defesa, o Consórcio relata que a morosidade advém da própria administração em entregar revisões de projetos para a correção das



não conformidades, bem como, adimplir com as medições protocoladas desde 2014. Ressalta que na medida do possível, atende e recupera tudo que está a seu alcance, como por exemplo, as inconformidades encontradas na pista de atletismo.

### **Análise de defesa**

Quanto à recuperação das não conformidades apontadas pela fiscalização da SECID, conforme observado na análise de defesa do item 2.2.1.4 e 2.2.1.5 deste relatório, a Compromissária Contratada não efetuou os reparos necessários e no prazo acordado com este Tribunal de Contas quando da assinatura do TAG, para que enfim a obra fosse concluída.

Ademais, ficou comprovado nos autos a morosidade do Consórcio em corrigir as inconformidades diagnosticadas, bem como, ausência de pessoal e materiais necessários à finalização da obra, tanto que passados mais de três anos da assinatura do TAG perante este Tribunal de Contas, a obra ainda não foi finalizada.

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.7. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA /SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.**

### **Resumo da análise inicial**

Desta forma, **constata-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Na data do evento chuvoso apontado no relatório preliminar, que inclusive fora noticiado pelo Consórcio à SECID, a inundação do COT da UFMT se deu tendo em vista que a cota de implantação da edificação, de acordo com o projeto executivo é inferior em 1,10m à cota máxima do Córrego do Barbado, cujo leito é canalizado por aduelas de concreto de 3,50m X 3,50m. Como todo o sistema de drenagem do COT UFMT é escoado para o Córrego do Barbado, quando as aduelas atingem a altura máxima, a drenagem acontece de maneira inversa, retornando as águas para dentro da edificação. Ressalta que o dano não se deu por culpa do Consórcio, bem como, o fato de que a SECID, até a presente data, não apresentou qualquer solução para o problema ocorrido.

### Análise de defesa

Cabe ressaltar que a Compromissária Contratada quando celebrou o TAG com as autoridades competentes aceitou os termos ajustados e tomou como obrigação, após a revisão do custo final da obra, mantidas as condições iniciais, a refazer, reparar e corrigir serviços executados que tivessem sido danificados **por ato ou fato de terceiros.**

Todavia, cabe à SECID autorizar os aditivos relacionados à reparação de danos causados por terceiros, como no caso da enchente ocorrida em 27 de outubro de 2016, que danificou a área dos vestiários, o que não se constata até a presente data, razão pela qual não se verifica razoabilidade em se responsabilizar o consórcio pelo não reparo dos danos.

Ante o exposto, **sana-se o apontamento do relatório preliminar,** recomendando a não penalização do consórcio referente a obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.8. Apresentar toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas.**

#### **Resumo da análise inicial**

**Desta maneira, ante a ausência documentos, não se constata o cumprimento do compromisso de apresentar toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas, conforme inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### **Da defesa**

Em sua defesa o Consórcio alega que apresentou todas as Notas Fiscais e documentos conforme exigidos contratualmente, bem como apresentou todas as planilhas de medições, as notas fiscais pendentes de recebimento e os reajustamentos protocolizados ainda sem adimplemento pela SECID.

#### **Análise da Defesa**

Em que pese a defesa apresentada pelo Consórcio, os fiscais da obra nomeados pela SECID, apontaram que o Consórcio não apresentava toda a documentação prevista no contrato para o processamento das medições, vide relatório dos fiscais da obra a seguir colacionado:



## 24ª MEDIÇÃO

1 mensagem

28 de abril de 2016 16:38

Sandro de Oliveira Araújo <sandroaraujo@ciudades.mt.gov.br>  
Para: jose carlos <josecarlos@engeglobal.com.br>, YGOR ASSAD DE LIMA <ygorlima@ciudades.mt.gov.br>, Leonardo Junior Ecco <leonardoecco@ciudades.mt.gov.br>, MARIANA VARGAS SIFUENTES Sifuentes <marisifuentes@gmail.com>, Sérgio Augusto Soares Leal <sergioleal@ciudades.mt.gov.br>

Boa tarde, Jose Carlos

tendo em vista o fechamento do mês de abril, ressalto que o consórcio se mobilize na apresentação da 24ª prévia da medição no prazo estipulado com todos os documentos necessários para análise da mesma, conforme contrato.

O.B.S.: informamos que foi solicitado via e-mail na data de 6 de abril a apresentação junto a esta Secretaria a prévia da 23ª MEDIÇÃO COT UFMT referente ao período de 01/03/2016 a 31/30/2016, a resposta a indagação foi que seria apresentado até a dia 10 de abril, o que não se concretizou. A partir disto ressalto da urgente apresentação da mesma.

Att. Sandro Oliveira  
Engenheiro Civil  
Fiscal de Obra - SAOBC/SECID

SECID  
SECRETARIA DE  
ESTADO DAS CIDADES



GOV. DO ESTADO DE  
MATO GROSSO  
ESTADO DE MATO GROSSO, MT

Fl. 56 do doc. digital 236447/2017

(SECID):

Trata aqui da 24ª medição provisória do Centro Olímpico de Treinamento da UFMT – COT da UFMT que compreende o período de 01/04/2016 a 30/04/2016.

De acordo com as atividades da fiscalização durante o desenvolvimento da obra e na análise da medição, foram realizados somente a conferência dos quantitativos a ser medidos, pois a documentação que é obrigatória – figura 01 conforme contrato não foi apresentada.

7.2.6. A medição dos serviços será composta dos seguintes documentos:

- Folha de identificação com os dados do contrato;
- Ficha de medição;
- Memória de cálculo;
- Folha de medição;
- Ficha de medições acumuladas;
- Ficha para avaliação do canteiro;

Fls. 58 do doc. digital 236447/2017

Ainda, o Consórcio valia-se de mandado de segurança para receber os pagamentos ante a ausência de certidão negativa trabalhista. Ademais, não procede a ausência de pagamento, uma vez que houve retenção dos mesmos para pagamento de dívidas trabalhistas da empresa, bem como glosas de pagamentos realizados, retenção em virtude das multas aplicadas em razão do não cumprimento dos prazos acordados com este Tribunal de Contas quando da assinatura do TAG.



Desta forma, **ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso VIII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.7. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do código civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.**

Inciso considerado não aplicável ao caso em análise, uma vez que não houve o recebimento definitivo da obra.

### **2.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado.**

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

*I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;*

*II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;*

*III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;*

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*



V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

VI – analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.

### **2.3.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado<sup>4</sup>**

#### **Preliminar**

Em sua defesa, o ex-gestor da Controladoria Geral do Estado alega que expediu ordem de serviço à Superintendência de Auditoria em Obras, delegando a esta as atribuições definidas no art. 28 do Decreto 874, de 20/03/2017. Ademais, a referida Superintendência designou o auditor do estado Eldemir Pereira de Oliveira para desenvolver as atribuições em decorrência do seu cargo. Desta forma, sustenta não ter havido culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, portanto, não há que se falar em sua responsabilização ou penalização.

#### **Análise da Preliminar**

Destaca-se que o gestor quando celebrou o TAG perante esta Corte de Contas e as demais autoridades competentes, aceitou os termos ajustados, e tomou para si a responsabilidade pelas obrigações assumidas. Em que pese tenha delegado parte das atribuições ajustadas a outros servidores, não pode se eximir da responsabilidade por eventual descumprimento de cláusulas do TAG, uma vez que subscritor do Termo de Ajuste perante este Tribunal de Contas.

Desta forma, recomenda-se o não acatamento da preliminar arguida.

---

<sup>4</sup> Defesas análogas apresentadas pelos Srs. José Celso Dorileo Leite (documento externo nº 225811/2018) e Ciro Rodolpho Gonçalves (documento externo nº 21571/2018).



### **2.3.1.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada**

#### **Resumo da análise inicial**

Dessa forma, ante a ausência de comprovação, **constatou-se o NÃO cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Após a assinatura do TAG, foi expedida a Ordem de Serviço 76/2016, datada de 30/03/2016, determinando ao auditor Eldemir Pereira de Oliveira para que acompanhasse, em tempo real, a execução dos TAG's e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

Para dar efetividade ao inciso I, do item 2.3, do TAG, materializou-se o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio de solicitação no canal de consulta "Pergunte à CGE", de modo que todas as solicitações de pagamento da contratada foram verificadas e documentadas por meio desse dispositivo.

Ressalta que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de 2016 e 2017, 359 questionamentos de toda ordem, referente aos 22 TAGs, sendo todos por meio do canal "Pergunte à CGE".

No que tange à obra objeto do TAG em análise, foi destacado que existem muitas pendências executivas apontadas no Relatório de Auditoria da CGE 146/2013, bem como serviços contratuais complementares definidos no 14º Termo Aditivo de Prazo.

Por fim, apresentou nas tabelas abaixo colacionadas, um resumo dos monitoramentos realizados por intermédio do canal "Pergunte à CGE":



**Tabela I – Despachos relacionados a Pleitos de MEDICÕES<sup>7</sup>**

Data	Pleito/Período	Valor (R\$)	Análise
29/01/2016	14ª Medição 01/07 a 31/07/2014	80.220,80	<p>Despacho proferido pelo auditor da CGE, a título de monitoramento, de acordo com as novas orientações da CGE (vide cópias dos despachos, em anexo), nos termos abaixo:</p> <p><i>De acordo com a nova sistemática definida no âmbito da Controladoria Geral do Estado, informo-lhe que, a partir desta data, nossa atuação de monitoramento nessa fase processual, se limitará, somente, à análise de processos relacionados a reajustamentos de medições, reequilíbrio econômico-financeiro de contratos e Aditivos contratuais de prazo e valor.</i></p> <p><i>Quanto aos demais assuntos relacionados aos TAGs, para efeito de registro, as solicitações poderão ser encaminhadas pelo Sistema "Pergunte à AGE", apenas, historiando o assunto e manifestando-se nos seguintes termos: "Para conhecimento e monitoramento".</i></p>
29/01/2016	15ª Medição 01/08 a 31/08/2014	100.817,86	
29/01/2016	16ª Medição 01/09 a 30/09/2014	3.913,62	
29/01/2016	17ª Medição 01/10 a 31/10/2014	35.191,09	
29/01/2016	18ª Medição 01/11 a 30/11/2014	499,40	
15/02/2016	19ª Medição 20/10 a 30/11/2015	0,00	

**Tabela II - Respostas ao "PERGUNTE À CGE": Pleitos de MEDICÕES<sup>8</sup>**

Data	Pleito/Período	Valor (R\$)	Análise
09/05/2016	20ª Medição 01/12 a 31/12/2015	19.396,89	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE, (resposta no sistema "Pergunte à CGE, nº 2553 /2016). – Cópia em anexo
09/05/2016	21ª Medição 01/01 a 31/01/2016	144.403,26	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE, (resposta no sistema "Pergunte à CGE, nº 2537 /2016). – Cópia em anexo
09/05/2016	22ª Medição 01/02 a 29/02/2016	5.077,94	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE, (resposta no sistema "Pergunte à CGE, nº

### Análise de defesa

O gestor comprovou que após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, os pagamentos à Compromissária Contratada foram monitorados por um auditor formalmente designado por intermédio da Ordem



de Serviço 76/2016, datada de 30/03/2016, utilizando-se da ferramenta “Pergunte à CGE”, anexando aos autos os monitoramentos realizados, conforme documento digital 231643/2018 e documento digital 221650/2018.

Ante o exposto, **constata-se o cumprimento do presente compromisso assumido pela Compromissária/ CGE por meio do inciso I, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.3.1.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.**

#### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor alega que o auditor formalmente designado, realizou as análises quanto aos pleitos de aditivos de prazo formalizados pelo consórcio construtor, vide recortes a seguir:



**Tabela V – Resposta ao “Pergunte à CGE”: Pleito de Aditivos de prazo de ução e vigência<sup>12</sup>**

<u>13/06/2016</u>	Rerratificação do 3º termo aditivo referente ao Contrato n.º 013/2013 /SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 2716 – Cópia em Anexo)
<u>02/08/2016</u>	Aditivo de Prazo de Vigência e Execução referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 2943 – Cópia em Anexo)
<u>31/03/2017</u>	Aditivo Contratual de Valor e Prazos de Execução e Vigência – referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 3778 – Cópia em Anexo)
<u>18/08/2017</u>	Aditivo Contratual de Valor e Prazos de Execução e Vigência – referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 4336 – Cópia em Anexo)
<u>31/01/2018</u>	Aditivo Contratual de Valor e Prazos de Execução e Vigência – referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 4854 – Cópia em Anexo)
<u>17/05/2018</u>	Aditivo Contratual de Valor e Prazos de Execução e Vigência –	Pleito no sentido de que o Gestor máximo da SECID, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, verifique a conveniência e oportunidade deste trâmite processual, de acordo com as observações da
	referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 5460 – Cópia em Anexo)
<u>25/10/2018</u>	Aditivo Contratual de Valor e Prazos de Execução e Vigência – referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA/SECID	Pleito favorável pelo prosseguimento do trâmite processual, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE, n.º 6013 – Cópia em Anexo)

Por fim, esclarece que o auditor foi devidamente prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do fiscal do contrato, bem como, recomendou à SECID, a observância aos apontamentos e recomendações da fiscalização da obra e do contrato.

Ademais, ressaltou que a CGE, por meio do Relatório de Auditoria 146/2014, recomendou que o consórcio construtor fosse notificado a respeito de seu desempenho, abaixo do programado no cronograma físico-financeiro.



### Da análise de defesa

A partir da homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 013/2013/SECOPA foi objeto de mais 12 (doze) alterações contratuais, as quais se processaram por meio dos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º Termos Aditivos.

Constata-se, por meio da defesa apresentada, que a Compromissária CGE manifestou-se, por meio do Canal “*Pergunte à CGE*” acerca dos pleitos de termos aditivos ao contrato em tela, bem como sobre o andamento, paralisação e cronogramas físicos-financeiros da obra.

Logo, comprova-se o **cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG** celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.**

### Resumo da análise inicial

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Em sua defesa, o gestor afirmou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as suas manifestações por



meio do canal “Pergunte à CGE, como se verifica do excerto a seguir colacionado, extraído do Pergunte à CGE nº 2716/2016:

[...]  
Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas nos autos; e, em consonância com as recomendações proferidas pela equipe técnica de fiscalização; [...]... manifestamo-nos, favoravelmente, pelo prosseguimento do trâmite processual; cabendo, no entanto, ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Cidades, o devido exame dos fundamentos apresentados, quanto à procedência do pleito; e, caso os acolha, que se determine aos Setores Competentes, no âmbito dessa renomada Secretaria, as providências quanto à formalização do Termo de Re-ratificação do 3º Termo Aditivo Contratual, com Supressão de Valor, no montante de R\$ 943.201,70 (Novecentos e quarenta e três mil, duzentos e um reais e setenta centavos), necessário à regularização do Instrumento Contratual nº 013/2013/SECOPA/SECID, firmado com o CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais exigidos na sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais inerentes à situação relatada nestes autos. [...]  
**(grifos nossos)**  
[...]

#### Da análise de defesa

Diante das situações acima relatadas, constata-se que houve comprovação, por parte da CGE, da notificação do Secretário de Estado de Cidades.

Entretanto, faz-se oportuno frisar que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal “Pergunte à CGE”- a fim de verificar o atendimento dos presentes incisos do TAG, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada (SECID), ou seja, tratou-se de controle provocado, quando se esperava da CGE um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este Órgão.

Ante o exposto, constata-se o **cumprimento pela Compromissária CGE** de “notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e



ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados” compromisso esculpido no inciso III, do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **2.3.1.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art.6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT**

##### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor relatou que o auditor designado na Ordem de Serviço 76/2016, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG. Dessa forma, ao notificar o gestor, e não havendo manifestação em contrário do mesmo, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos na medida da sua capacidade operacional.

Ponderou, também, que no período da efetivação dos TAGs referentes às obras da copa, a CGE dispunha de apenas 5 (cinco) auditores engenheiros, razão pela qual houve grande dificuldade na capacidade



operacional de acompanhar e analisar as pendências das obras dessas Secretarias.

Por fim, o gestor da CGE reconheceu que não houve ciência formal ao TCE/MT das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG em análise, vide recorte da defesa do gestor a seguir:

É de suma importância mencionar que no caso da obra referente ao Contrato 013/2013/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, este ex-Secretário Controlador Geral determinou que fosse cientificado aos gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Fis. 26 e 27 do doc. digital nº 231571/2018

### **Análise de defesa**

Diante da própria alegação da Compromissária/CGE de que não ocorreu ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, constata-se o **não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.**

### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária**



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da defesa**

O gestor justificou que designou um auditor exclusivo para desenvolver o trabalho de acompanhamento e monitoramento dos objetos dos TAGs firmados perante este Tribunal de Contas. Ademais, sustenta que no período do monitoramento encontrava-se com sua capacidade operacional saturada, por conta que a superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 auditores.

Por fim, reconhece que só foram elaborados os relatórios de auditoria 34/2017 e 25/2018, respectivamente referentes aos meses de julho de 2017 e junho de 2018.

### **Análise de defesa**

Conforme relatado no relatório preliminar de cumprimento do TAG em análise, deveriam ser encaminhados relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017.

Todavia, conforme reconhecido pelo próprio gestor em sua defesa, apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017);e
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).



Diante do exposto, **constata-se o não cumprimento**, por parte da **Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.3.1.6. Analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.**

#### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso VI, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

#### **Da defesa**

Em sua defesa o gestor asseverou que não foi registrada nenhuma solicitação protocolada pelo Consórcio requerendo reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

#### **Análise da defesa**

Diante do exposto, e considerando que não houve pedido de reequilíbrio econômico financeiro por parte da contratada, **constata-se a não aplicabilidade do inciso VI, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**



### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das defesas apresentadas ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016, RECOMENDA-SE:

1. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 13/2013/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do Contrato de Repasse 779010/2012, firmado entre o Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal e a SECOPA, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;

2. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:

a) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, **dos seguintes**



## **compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;*

*VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;*

*XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

**b) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

**c) O não cumprimento, pela compromissária Consórcio Campus Universitário, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**



*III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;*

*V - A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;*

*VIII - Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;*

d) **O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, representada pelo Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, **dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*

*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro de Treinamento da UFMT, conforme consta do Contrato 13/2013/SECOPA, **tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.



À esquerda, imagem do foto do COT da UFMT e, à direita, como estão as obras atualmente — Foto: Reprodução/ Rafaella Zanol/ Gcom-MT

## Protesto cobra término das obras do COT da UFMT e pagamento de bolsa atleta

Protesto foi realizado durante a realização da etapa estadual da competição de atletismo sub-14. Eles cobram também o pagamento de subsídios e a realização dos jogos escolares.

Por TV Centro América

11/06/2018 14h12 - Atualizado há 8 meses



Manifestantes carregaram cartazes e faixas durante o protesto — Foto: TVCA/Reprodução

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/protesto-cobra-termino-das-obras-do-cot-da-ufmt-e-pagamento-de-bolsa-atleta.ghtml>. (acesso em 01.03.2019)



## A novela do COT da UFMT

Por: Taisa Alvarenga



O centro de treinamento da UFMT era para ser entregue em 2014 quando a Capital de Mato Grosso recebeu jogos da Copa do Mundo, mas é apenas mais uma obra que não foi entregue 100%. Na realidade não chegou a ser inaugurado.

<http://olharesportivo.com.br/resenha/-a-novela-do-cot-da-ufmt-/86> (acessado em 01.03.2019)

Por oportuno, destaca-se que a Empresa Engeglobal Construções Ltda (líder do consórcio) não concluiu, até o momento, nenhuma das obras da Copa do Mundo FIFA/2014 pelas quais era responsável, quais sejam:

- a. COT do Pari (Contrato nº. 055/2012-Secopa – firmado com o Consórcio Barra do Pari, no qual a empresa Engeglobal Construções Ltda é parte e exerce a liderança);
- b. COT da UFMT (Contrato nº. 013/2013-Secopa – firmado com o Consórcio Campus Universitário, no qual a empresa Engeglobal Construções Ltda é parte e exerce a liderança)



- c. Córrego 8 de Abril (Contrato nº. 063/2012-Secopa);
- d. Aeroporto Internacional Marechal Rondon (Contrato nº. 065/2012 – firmado com o Consórcio Marechal Rondon, no qual a empresa Engeglobal Construções Ltda é parte e exerce a liderança);
- e. Duplicação da Av. Juliano Costa Marques (Contrato nº. 019/2011/Agecopa).

<p>Aeroporto Marechal Rondon – teto destruído após chuva.</p>	<p>Av. Juliano Costa Marques – patologias diversas: painelas, afundamentos.</p>
<p>Ser o palco de treinamento das seleções que vierem para Cuiabá disputar as suas partidas da Copa do Mundo de 2014. Este era o objetivo do Centro Oficial de Treinamento (COT) do Pari, localizado em Várzea Grande. Porém, quase quatro anos após o Mundial, as obras seguem paralisadas e só serão retomadas em 2018, ano que em que o torneio entra em mais uma edição, só que desta vez na Rússia, a mais de 11 mil quilômetros da capital mato-grossense.</p>	
<p>COT do Pari – obra inacabada - <a href="http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=440262&amp;noticia=obras-no-cot-do-pari-so-serao-retomadas-quatro-anos-apos-a-copa-do-mundo-fotos-">http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=440262&amp;noticia=obras-no-cot-do-pari-so-serao-retomadas-quatro-anos-apos-a-copa-do-mundo-fotos-</a></p>	<p>Córrego 8 de abril – obra inacabada.</p>



Destaca-se que a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. não concluiu, até o momento, nenhuma das obras da Copa do Mundo FIFA/2014 pelas quais era responsável, quais sejam:

- a. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote I – Contrato nº 040/2012/SECOPA (obra inacabada)
- b. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote II – Contrato nº 060/2012/SECOPA (obra inacabada)



Fonte: Relatório da SECID



Rua São Sebastião



Tampa de bueiro danificada  
15° 36' 55" S e 56° 7' 22" W

Rua dos Girassóis



Tampa de bueiro danificada  
15° 35' 50" S e 56° 6' 48" W

Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, declarar a inidoneidade da empresa Engeglobal Construções Ltda e da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA, conforme disposto no art. 238-B, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, a saber:

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.



Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

Secretária de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 1º de março de 2019.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202379-2

Emerson Augusto de Campos  
Auditor Público Externo - supervisor  
Matrícula 203160-4